



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14098.720019/2017-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.768 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS.DIFERENÇA OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS
Recorrente OURO VERDE PRODUÇÃO AGRÍCOLA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2012, 30/06/2012, 30/09/2012, 31/12/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

As nulidades no processo administrativo fiscal são aquelas constantes do art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses lá previstas, é válido o lançamento.

Inexiste cerceamento do direito de defesa se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas e sobre tudo pode manifestar-se mediante bem articulada peças impugnatória.

PEDIDO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - . INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

O julgador deve formar livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis, sendo, inclusive, defeso utilizar-se do mencionado instrumento para produzir provas para quaisquer das partes. Cabem as partes produzir as provas que sustentam suas alegações, sendo ônus exclusivo da recorrente a produção de prova a respeito do direito que alega possuir.

De acordo com a DRJ, o pedido de diligência e perícia da recorrente deveria ser indeferido, pois as providências seriam desnecessárias para a solução da lide, com base no artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972. Não há reparos a fazer a tal decisão, que é fruto da liberdade do julgador, de indeferir diligências desnecessárias, com fundamento em dispositivo processual vigente.

DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO. APURAÇÃO DO LUCRO REAL TRIMESTRAL. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Não havendo pagamento relativo a determinado fato gerador, o prazo de extinção pela decadência do crédito tributário é o previsto no art. 173, e não do § 4º do art. 150, ambos do CTN.

Na apuração trimestral do Lucro Real, não há que se falar em decadência de fatos geradores dos dois primeiros meses do trimestre, vez que o fato gerador do tributo ocorre apenas ao final do trimestre.

TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DO LUCRO REAL TRIMESTRAL. REGRA GERAL.

Em que pese a opção do contribuinte pela tributação do IRPJ pela sistemática do lucro real anual, por não ter efetuado o recolhimento do imposto referente a janeiro do respectivo ano-calendário, não ter elaborado balancete de suspensão ou redução, aplica-se a regra geral de tributação, qual seja, apuração trimestral.

OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA.

Constitui omissão de receitas a diferença verificada entre o valor de receita apurada por meio de notas fiscais eletrônicas emitidas e os valores efetivamente escriturados.

OMISSÃO DE RECEITA. APROVEITAMENTO DE CUSTOS.

Correta a atuação fiscal que ajusta a receita bruta para contemplar as receitas omitidas, deduzindo todos os custos e despesas constantes da escrituração da autuada.

MULTA AGRAVADA. NÃO CABIMENTO.

A falta de esclarecimentos sobre a regularidade dos lançamentos registrados na contabilidade da Pessoa Jurídica não pode gerar tanto a omissão de receitas quanto a multa agravada. É que a falta de explicação quanto à diferença verificada, no caso, teve consequência específica, que é foi a omissão de receitas.

Além disso, o agravamento da multa é hipótese severa que apenas se mostra possível quando presentes/ausentes atos do contribuinte que venham a tolher ou obstruir o procedimento fiscal efetuado, o que não me parece ter sido o caso dos autos, já que eventuais esclarecimentos, acaso prestados, apenas beneficiariam o contribuinte em virtude de redução parcial ou integral do auto que lhe foi lavrado, além do que, conforme visto, o lançamento foi efetuado a partir de informações e documentos contábeis por ele fornecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e a arguição de decadência, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para reduzir a multa de ofício aplicada ao percentual de 75%.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 10-60.399, proferido pela 5ª Turma da DRJ/POA, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Contra a contribuinte antes identificada foram lavrados autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 2) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 15). O total do crédito apurado foi de R\$ 39.946.765,31, calculado até março de 2017.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 126/138).

RAZÕES DE AUTUAÇÃO

A autuada é sociedade empresária limitada e sua atividade principal é o cultivo de soja.

A contribuinte entregou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ – do ano-calendário 2012, com todos os valores “zerados”, onde indica a apuração de resultados pelo lucro real anual. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF – apresentada não trouxe informação de débitos de IRPJ e CSLL.

Da Intimação para esclarecimentos

O autuante relata que a contribuinte foi intimada e reintimada a prestar esclarecimentos a respeito das diferenças verificadas entre a receita bruta apurada na contabilidade e a obtida com base em informações que constam no banco de dados da Receita Federal referentes às notas fiscais eletrônicas de vendas emitidas. Não houve qualquer resposta.

Da não opção pelo pagamento por estimativas mensais

O autuante entendeu que não houve formalização da apuração do lucro pela sistemática anual e lavrou a exigência com base em apuração trimestral, que é a regra geral. Diz:

[...] o contribuinte não efetuou o pagamento do imposto estimado, não reduziu o imposto com base em balancete relativo a janeiro/2012 e não consta balancete de suspensão relativo a janeiro/2012, conclui-se que o contribuinte não manifestou a opção pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre a base de cálculo estimada. Desta forma, ficou caracterizada a não formalização da apuração do lucro real anual, motivo pelo qual foi recalculado o lucro tributável do período com base no lucro real trimestral, que é a regra geral, e efetuado o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

Da omissão de receitas

A contribuinte emitiu notas fiscais eletrônicas em valor superior a 124 milhões de reais em 2012, mas escriturou receita bruta de somente 74,4 milhões de reais.

Os maiores compradores dos produtos da autuada são as empresas Viana Alimentos Ltda e Bunge Alimentos Ltda. Em consulta à Escrituração Fiscal Digital – EFD – dessas sociedades constatou-se terem adquirido, respectivamente, R\$ 112,9 e R\$ 10,9 milhões, o que corroboraria a efetiva existência de receitas não contabilizadas pela fiscalizada.

Houve, então, a agregação das receitas omitidas à receita bruta para fins de apuração da imposição fiscal.

Do agravamento da multa

Em razão do não atendimento às intimações, houve o agravamento da penalidade, nos termos do § 2º, da Lei nº 9.430/1996.

Da apuração dos tributos

Às fls. 3 e 4 estão demonstradas as apurações do IRPJ e CSLL realizadas pelo agente do fisco.

RAZÕES DE DEFESA

Da alegada decadência

As exigências tributárias são relativas ao ano-calendário 2012 e a contribuinte somente tomou ciência delas em 15/03/2017.

Alega a defesa que estaria decaído o direito de lançar em relação aos fatos geradores que ocorreram antes de 15.03.2017 (sic) eis que os tributos exigidos são sujeitos ao lançamento por homologação.

Afirma que houve, em DCTF, a declaração dos créditos devidos, bem como comprovam-se os pagamentos referentes de janeiro a março de 2012, com a juntada de DARF.

Cita jurisprudência administrativa.

Da alegada nulidade por ausência de juntada de provas

A fiscalização coletou dados na escrituração digital da sociedade, mas não juntou cópia da mesma aos autos. Refere, exemplificativamente, ter sido considerado como “base negativa da CSLL” referente ao 1º trimestre, o valor de R\$ 367.818,27, mas a escrituração contábil da empresa mostra prejuízo acumulado superior à R\$ 6 (seis) milhões.

Não teria sido observada a regra que determina à fiscalização apresentar todas as provas que dão base à exigência, no caso, o art. 9º do Decreto 70.235/1972.

Pede a nulidade do lançamento.

Da alegada nulidade por ausência de fundamentos fáticos e jurídicos

A contribuinte recebeu termo de intimação onde constaria que o método de aplicação foi de amostragem para o lançamento”, mesmo o Fisco tendo ao seu dispor toda a escrituração contábil digital da empresa e acesso a todas as notas fiscais digitais.

Não está explicada essa atuação por amostragem, nem explicado o motivo da transformação da forma de apuração de anual para trimestral, desconsiderando totalmente que a impugnante trabalha com a apuração ‘in natura, prevista no art. 512, do RIR/1999.

Nem os autos de infração, nem o relatório fiscal, contém os fundamentos fáticos e legais para tais práticas fiscais, o que redundaria em claro cerceamento de defesa.

O único fundamento do lançamento de ofício foi o art. 841, VI do RIR/99.

Nenhuma remissão há ao art. 148 do CTN ou art. 47 da Lei 8981/1993, que seriam justamente

as balizas normativas que autorizam a utilização de métodos como arbitramento.

Da alegada impossibilidade de adoção do lucro trimestral

A fiscalização fundamentou a mudança de regime anual para trimestral na falta de obediência ao art. 230 do RIR/99. A respeito a defesa diz (sic):

Em momento algum, neste dispositivo supra, de que o mesmo o determinante para se consolidar a opção do contribuinte pelo regime de apuração do IRPJ/CSLL trimestral ou anual. Detalhe, mesmo que houvesse, a contribuinte no ano-calendário de 2011 teve prejuízo acumulado, como pode-se provar pelos documentos anexos. Observa-se que no balancete de janeiro de 2012, está demonstrado um prejuízo de R\$ 4.477.435,25. (anexo).

Da nulidade por falta de dedução das despesas

A Impugnante é pessoa jurídica que tem como atividade principal a produção rural (cultivo de soja/milho). Logo, a apuração do lucro real para fins constituição dos créditos tributários de IRPJ e CSLL deveria obrigatoriamente se dar pelo confronto de receitas e despesas, indiferentemente se sob o regime trimestral e anual (art. 221, 222, 247, 249, 250 e 512, do RIR/1999).

Dada a sazonalidade do ciclo de produção rural, que ultrapassa um exercício fiscal, as despesas de um período são transportados para dedução das receitas no exercício seguinte, por força do art. 512 do RIR/99.

As despesas a serem descontadas das receitas estavam em fácil acesso na escrituração contábil. Além de não tomar conhecimento delas, não houve sequer justificativa para tal. Diz:

Observe-se que ao permitir-se fazer a apuração do IRPJ e CSLL na forma trimestral, dever-se-á, também, determinar que haja os a dedução dos prejuízos acumulados, além de não explicitar os parâmetros da apuração, utilizar dois pesos e duas medias /sic/ diversas. Esse fato novamente, gera além da insubsistência do lançamento, pois o crédito tributário seria, no mínimo menor, em razão das deduções que deveriam ter sido apreciadas, também gera uma nulidade, porque a fiscalização utiliza duas bases diversas de apuração, uma para a receita e outra para a despesa, considera todas as notas fiscais de saída como fonte de receita, mas não considera as notas fiscais de entrada como fonte de despesas. Ou seja, ausência da demonstração dos parâmetros legais e contábeis da constituição do crédito tributário, o que não permite a correta defesa da Impugnante, bem como a ela é certamente cobrado valores superiores aos que seriam devidos.

Cita jurisprudência administrativa.

Da impossibilidade de aplicação da multa agravada

Afirma que, tendo sido o lançamento por amostragem, não cabe o agravamento da penalidade. Além disso, todos os documentos já estavam a disposição do fisco – outra razão impeditiva para que se agrave a penalidade. Traz julgado do Carf onde foi decidido não ser cabível o agravamento em razão da não apresentação de documentos se essa falha redundou no arbitramento do lucro.

Do pedido de diligência e prova pericial

Pede a realização de diligência e prova pericial para comprovar que houve obediência da impugnante quanto ao regime tributário aplicado, o erro de apuração do crédito tributário desconsiderando as despesas (em especial das operações de entrada de mercadorias), bem como ter considerado como receita bruta valores referentes à operações de remessa.

Indica perito e formula quesitos.

Na seqüência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a impugnação apresentada, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2012, 30/06/2012, 30/09/2012, 31/12/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

As nulidades no processo administrativo fiscal são aquelas constantes do art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses lá previstas, é válido o lançamento.

Inexiste cerceamento do direito de defesa se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas e sobre tudo pode manifestar-se mediante bem articulada peças impugnatória.

PEDIDO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

A perícia só se faz necessária quando o procedimento for essencial para a compreensão dos fatos e o convencimento dos julgadores. Quando ausentes tais requisitos, ante a comprovação de que constam dos autos elementos suficientes para a resolução da controvérsia, deve o pedido ser indeferido.

DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO. APURAÇÃO DO LUCRO REAL TRIMESTRAL. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Não havendo pagamento relativo a determinado fato gerador, o prazo de extinção pela decadência do crédito tributário é o previsto no art. 173, e não do § 4º do art. 150, ambos do CTN.

Na apuração trimestral do Lucro Real, não há que se falar em decadência de fatos geradores dos dois primeiros meses do trimestre, vez que o fato gerador do tributo ocorre apenas ao final do trimestre.

TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DO LUCRO REAL TRIMESTRAL. REGRA GERAL.

Em que pese a opção do contribuinte pela tributação do IRPJ pela sistemática do lucro real anual, por não ter efetuado o recolhimento do imposto referente a janeiro do respectivo ano-calendário, não ter elaborado balancete de suspensão ou redução, aplica-se a regra geral de tributação, qual seja, apuração trimestral.

OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA.

Constitui omissão de receitas a diferença verificada entre o valor de receita apurada por meio de notas fiscais eletrônicas emitidas e os valores efetivamente escriturados.

OMISSÃO DE RECEITA. APROVEITAMENTO DE CUSTOS.

Correta a atuação fiscal que ajusta a receita bruta para contemplar as receitas omitidas, deduzindo todos os custos e despesas constantes da escrituração da autuada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido em 24 de outubro de 2017 (fl. 1156), e com ele inconformado, a recorrente apresentou em 23 de novembro de 2017 (fls. 1157), tempestivamente, recurso voluntário, através de representante legal, pugnano pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso apresentado pela empresa autuada é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, dele conheço.

Das Preliminares

Da Decadência

A questão relativa ao prazo decadencial para os tributos sujeitos à homologação, como é o caso dos autos, encontra-se pacificada pelo STJ conforme decisão proferida no julgamento do REsp nº 973.733, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

" 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito."

De acordo com este entendimento, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, se houver pagamento, ainda que parcial, aplica-se o artigo 150, §4º do CTN, e caso contrário, ou seja, se não houver recolhimento, aplica-se a regra do artigo 173 do CTN. Aplica-se ainda o artigo 173 do CTN, sem necessidade de se aferir pagamento de tributo, acaso seja constatado dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

No documento denominado "Relatório Fiscal" de fls. 29/32, a fiscalização relata que os débitos de IRPJ e CSLL não foram declarados na DCTF do período, como também não recolheu qualquer valor referente aos tributos lançados.

O contribuinte, por sua vez, faz juntada dos DARF's de fls. 173/252, com o escopo de demonstrar pagamentos, porém, ao analisá-los, verifica-se que nenhum dos pagamentos efetuados refere-se ao IRPJ ou CSLL.

Assim, em decorrência da **falta de pagamento**, o prazo decadencial previsto inicialmente no art. 150, § 4º, do CTN desloca-se para o art. **173, I do CTN**.

Considerando que o fato gerador mais antigo é o 1º trimestre do ano-calendário de 2012, o termo inicial do prazo decadencial é 01/01/2013 com término em 31/12/2018. Como a ciência dos lançamentos se deu em 15/03/2017, descabe a alegação de decadência dos lançamentos efetuados.

Ademais, o contribuinte constrói a tese de que a simples declaração de débito atrai a aplicação da regra do artigo 150, §4º, do CTN, colacionando precedentes do CARF, citando, inclusive, 2 de suas Súmulas (Súmula CARF n 99 e Súmula CARF nº 78), além de afirmar que os fatos geradores do IRPJ/CSLL ocorrem mensalmente.

Ainda que ele tivesse razão na afirmação de que o repetitivo do STJ abraçaria a tese de que a simples declaração de débito seria suficiente para atrair a regra do artigo 150, 4º do CTN, o que se admite apenas como argumentação, esta alegação não o socorreria, pois, ainda assim, nenhum dos fatos geradores estariam atingidos/fulminados pela decadência.

Sendo o regime adotado o de lucro real trimestral, o fato gerador do IRPJ/CSLL ocorre trimestralmente (31/mar., 30/jun., 30/set. e 31/dez.), compreendendo, assim, todos os fatos jurídico-tributários ocorridos no transcurso de cada um desses trimestres, ainda que a empresa tenha realizado antecipações desses tributos, o que não foi o caso dos autos, repita-se.

Apenas ao final de cada trimestre teria ocorrido o fato gerador desses tributos e, por conseguinte, inaugurado o prazo decadencial. Considerando que o primeiro fato gerador autuado é de 31/03/2012, mesmo considerando a regra do artigo 150, §4, do CTN, a autuação poderia acontecer até 31/03/2017. E como a ciência das exigências foi anterior, em 15/03/2017, como visto, também há que se entender, por este caminho, existir decadência.

Logo, rejeita-se a alegação de decadência.

Da Alegação da Ausência de Juntada de Documentos

Reclama a recorrente nulidade material do lançamento por ausência de juntada de provas e que o acórdão recorrido teria feito uma análise apenas genérica de tal alegação.

Equivoca-se a recorrente, pois todos os documentos que deram origem ao lançamento se encontram nos autos, e foram mencionados, uma um, pelo julgador de primeira instância. Observe-se que os elementos de provas do lançamento foram claramente

identificados, quais sejam, Demonstração do Resultado do Exercício, balancetes, notas fiscais de vendas, além da repercussão da omissão de receita no resultado líquido do exercício e planilhas com totais de vendas por compradores.

Todos esses elementos foram extraídos da escrituração digital efetuada pelo contribuinte, que deveria apontar eventual discrepância de valores, algum equívoco nas planilhas, e não fez.

Veja-se que o contribuinte sequer explicou o fato de que durante o ano-calendário de 2012 emitiu notas fiscais de venda de mais de 124 milhões de reais, mas escriturou receita bruta de somente 74,4 milhões, e que entregou a DIPJ zerada, sem qualquer apuração de IRPJ ou CSLL.

O fato de ter sido consultado escrituração digital de seus maiores compradores, apenas dois, e constatar compras a estas empresas em montantes compatíveis com a diferença detectada, em nada altera o lançamento, pois o fiscal não se baseou em números existentes e decorrentes de documentação daquelas empresas, e sim, em informações prestadas e existentes na própria escrita do contribuinte.

Logo, rejeita-se a preliminar.

Da Alegação de Ausência de Fundamentos Fáticos e Jurídicos

Não possui fundamento a alegação de ausência de fundamentos fáticos e jurídicos do lançamento, pois, ao contrário do que afirma recorrente, o auto identifica devidamente o sujeito passivo, a base de cálculo, as alíquotas e a materialidade dos tributos exigidos. Também é de se observar que o "relatório Fiscal" fls. 29/32 integra o auto de infração, e contém a discriminação e reprodução dos textos dos dispositivos infringidos e a penalidade aplicada.

É pacífico neste Conselho o entendimento de que eventual insuficiência do enquadramento legal é suprida com a correta **descrição** dos fatos e das irregularidades apuradas. Isso porque a autuação fiscal não se limita a indicar dispositivos legais infringidos, mas, essencialmente, detalhar todo o contexto do lançamento, dando amplo conhecimento dos fatos motivadores da exigência, permitindo, por conseguinte, o exercício pleno da defesa do interessado.

A recorrente reclama que o lançamento teria sido feito por arbitramento e que em momento algum o relatório fiscal ou o auto faz remissão ao art. 148 do CTN, ou art. 47 da Lei 8981/93, e que tudo isso representa um claro cerceamento de defesa.

De fato, não há uma linha sequer no relatório fiscal ou nos autos de infração acerca de arbitramento, até mesmo porque o lançamento **não** se utilizou do **arbitramento** para apuração do tributo devido, e sim, do **lucro real** sob a forma **trimestral**. E o recorrente entendeu perfeitamente isso, tanto que abriu um tópico específico para impugnar a transformação da opção: de lucro real anual para lucro real trimestral.

Objetivamente, não há que se falar em declaração de nulidade de lançamento, cujos fatos permitem ao contribuinte exercer adequadamente sua defesa, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Assim, afasta-se a arguição de nulidade.

Do Mérito

A fiscalização acusa o contribuinte de omissão de receitas, identificadas pela diferença entre as notas fiscais de venda e as receitas reconhecidas, enfatizando que, durante o ano-calendário de 2012, emitiu notas fiscais de venda de mais de 124 milhões de reais, mas escriturou receita bruta de somente 74,4 milhões, além de ter entregue a DIPJ zerada, e sem qualquer apuração de IRPJ ou CSLL.

Esses fatos não foram contraditados pela recorrente, que se limitou a trazer as alegações, que a seguir serão apreciadas.

Da Alegação de Não Cabimento da Apuração Trimestral

Neste tópico, a recorrente repisa suas alegações iniciais, sustentando que o fisco tentou fundamentar a possibilidade de transformar o regime anual de apuração do IRPJ e CSLL na falta de obediência ao disposto no artigo 230, do RIR/99, vigente à época dos fatos, mas este dispositivo não seria hábil a determinar tal alteração.

Esse argumento foi bem analisado pela decisão recorrida, que ao refutá-lo, concluiu pela legitimidade da apuração do lucro tributável do período com base no lucro real trimestral, que é a regra geral. Como concordo com suas razões, passo a adotá-las e transcrevê-las, como razões de decidir deste voto, de acordo com o que prevê o art. 50, §1º, Lei 9.784/99:

A impugnante diz que o fisco tentou fundamentar a possibilidade de transformar o regime anual de apuração do IRPJ e CSLL, na falta de obediência ao disposto no art. 230, do RIR/99, mas esse dispositivo não seria hábil a determinar tal alteração.

Como didaticamente referido no relatório fiscal (fls. 30):

3. DA TRIBUTAÇÃO DO IRPJ PELO LUCRO REAL

3.1. Lucro Real de Apuração Trimestral x Lucro Real de Apuração Anual Como regra geral, a pessoa jurídica está sujeita à tributação com base no lucro real, por períodos de apuração trimestrais, conforme o art. 220, do RIR/99.

Como alternativa, a pessoa jurídica poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada. A opção será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro, conforme o art. 221 e 222 do RIR/99. Quem optar pelo pagamento estimado mensal deverá apurar o lucro real anual, em 31 de dezembro de cada ano.

Mais adiante há referência ao art. 230, isso porque a existência de prejuízo apurado a contar de janeiro de 2012 poderia suspender o pagamento de imposto devido em cada mês. A contribuinte não se enquadra nessa situação, visto que apurou lucro líquido positivo em janeiro de 2012. É o que explica o relatório fiscal:

Para redução do imposto com base em balancete, também é necessário que o valor do IRPJ apurado no mês de janeiro, calculado com base no lucro líquido ajustado, tenha sido recolhido; no entanto, conforme verificado acima, não consta nenhum pagamento em 2012.

Para suspender o pagamento do imposto devido em cada mês, considerando que não houve nenhum pagamento relativo a janeiro de 2012, seria necessário que o balancete apresentasse prejuízo fiscal. Porém, no balancete de janeiro de 2012, extraído da ECD-SPED – Escrituração Contábil Digital do Sistema Público de Escrituração Digital, constata-se lucro líquido positivo de R\$ 15.804,22 (anexo 01).

Com essas razões fica demonstrado que cabe a apuração trimestral no caso concreto, eis que a contribuinte não efetuou o pagamento do imposto estimado, não reduziu o imposto com base em balancete relativo a janeiro/2012 e não consta balancete de suspensão relativo a esse mês. Assim, não houve opção pelo lucro anual.

O balancete de fls. 33 – extraído de sua Escrituração Contábil Digital – mostra que a autuada teve resultado líquido positivo no período de janeiro de 2012 e, assim, deveria ter apurado as estimativas levando em conta a receita bruta, opção exercida quando da entrega da DIPJ. Não o fez e, dessa forma, não optou pela apuração anual com antecipações mensais sob a forma de estimativas.

Por outro lado, a contribuinte não elaborou balancete de suspensão ou redução. Tivesse elaborado, a demonstração do lucro real relativa ao período deveria ter sido transcrita no Lalur, requisito constante do art. 13 da IN SRF nº 93/1997, que disciplinava a matéria à época.

Assim, irrefutável a conclusão do autuante (fls. 30):

Portanto, como o contribuinte não efetuou o pagamento do imposto estimado, não reduziu o imposto com base em balancete relativo a janeiro/2012 e não consta balancete de suspensão relativo a janeiro/2012, conclui-se que o contribuinte não manifestou a opção pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês determinados sobre a base de cálculo estimada. Desta forma, ficou caracterizada a não formalização da apuração do lucro real anual, motivo pelo qual foi recalculado o lucro tributável do período com base no lucro real trimestral, que é a regra geral, e efetuado o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

Da Alegação de Não Dedução das Despesas

Aduz a defesa que a apuração do lucro real deve observar o confronto de receitas e despesas, indiferentemente se sob o regime trimestral ou anual. Alega que a fiscalização teria desconsiderado todas as despesas necessárias do período, considerando-as apenas "amostras" dessas despesas, e diz que adota a escrituração contábil *in natura*, prevista no artigo 512 do RIR/99.

Ao analisar essas alegações, a decisão recorrida assim se pronunciou:

É possível verificar que todos os “custos operacionais”, todas as “despesas operacionais” e todas as “deduções da receita bruta”, que a contribuinte havia utilizado na sua apuração, foram mantidas na apuração realizada pelo fisco. Vejamos:

Planilha A								
Resultado do Exercício (conforme DRE da ECD)								
Período	Receita Bruta (DRE)	Deduções da Receita Bruta	Receita Operacional Líquida (ROL)	Custos Operacionais	Lucro Bruto (LOB)	Despesas Operacionais	Resultado Líquido do exercício	Resultado Líquido do exercício - Trimestre
jan/12	28.799,98	0,00	28.799,98	0,00	28.799,98	-12.995,76	15.804,22	
fev/12	9.618.530,15	-71.097,01	9.547.433,14	-29.579.662,85	-20.032.229,71	-1.801.801,81	-21.834.031,52	
mar/12	6.789.327,54	-96.481,76	6.692.846,18	0,00	6.692.846,18	-1.113.993,47	5.578.852,71	-16.239.374,59
abr/12	70.977,12	-1.101,68	69.875,44	0,00	69.875,44	-706.860,98	-636.985,54	
mai/12	35.929,84	0,00	35.929,84	-16.517.098,69	-16.481.168,85	-882.501,07	-17.363.669,92	
jun/12	20.068,00	0,00	20.068,00	0,00	20.068,00	-1.113.310,85	-1.093.242,85	-19.093.898,31
jul/12	10.003.725,12	0,00	10.003.725,12	0,00	10.003.725,12	-2.216.418,79	7.787.306,33	
ago/12	2.573.266,33	0,00	2.573.266,33	-7.372.619,99	-4.799.353,66	-1.446.834,33	-6.246.187,99	
set/12	10.893.087,07	0,00	10.893.087,07	0,00	10.893.087,07	-1.595.058,35	9.298.028,72	10.839.147,06
out/12	17.918.097,16	0,00	17.918.097,16	-2.536,76	17.915.560,40	-1.610.083,61	16.305.476,79	
nov/12	7.480.034,85	0,00	7.480.034,85	-23.450,00	7.456.584,85	-1.370.251,35	6.086.333,50	
dez/12	9.017.535,66	-157.558,66	8.859.977,00	0,00	8.859.977,00	-10.609.385,10	-1.749.408,10	20.642.402,19
Total	74.449.379,22	-326.239,11	74.123.140,11	-53.495.368,29	20.627.771,82	-24.479.495,47	-3.851.723,65	-3.851.723,65

Planilha B								
Resultado do Exercício (Ajustado conforme NFe)								
Período	Receita Bruta (NFe)	Deduções da Receita Bruta	Receita Operacional Líquida (ROL)	Custos Operacionais	Lucro Bruto (LOB)	Despesas Operacionais	Resultado Líquido do exercício	Resultado Líquido do exercício - Trimestre
jan/12	28.799,98	0,00	28.799,98	0,00	28.799,98	-12.995,76	15.804,22	
fev/12	24.461.601,39	-71.097,01	24.390.504,38	-29.579.662,85	-5.189.158,47	-1.801.801,81	-6.990.960,28	
mar/12	13.257.578,97	-96.481,76	13.161.097,21	0,00	13.161.097,21	-1.113.993,47	12.047.103,74	5.071.947,68
abr/12	19.754.063,03	-1.101,68	19.752.961,35	0,00	19.752.961,35	-706.860,98	19.046.100,37	
mai/12	8.984.077,38	0,00	8.984.077,38	-16.517.098,69	-7.533.021,31	-882.501,07	-8.415.522,38	
jun/12	232.407,68	0,00	232.407,68	0,00	232.407,68	-1.113.310,85	-880.903,17	9.749.674,82
jul/12	9.497.122,52	0,00	9.497.122,52	0,00	9.497.122,52	-2.216.418,79	7.280.703,73	
ago/12	2.529.676,33	0,00	2.529.676,33	-7.372.619,99	-4.842.943,66	-1.446.834,33	-6.289.777,99	
set/12	10.908.259,42	0,00	10.908.259,42	0,00	10.908.259,42	-1.595.058,35	9.313.201,07	10.304.126,81
out/12	17.918.097,16	0,00	17.918.097,16	-2.536,76	17.915.560,40	-1.610.083,61	16.305.476,79	
nov/12	7.455.866,85	0,00	7.455.866,85	-23.450,00	7.432.416,85	-1.370.251,35	6.062.165,50	
dez/12	9.017.535,66	-157.558,66	8.859.977,00	0,00	8.859.977,00	-10.609.385,10	-1.749.408,10	20.618.234,19
Total	124.045.086,37	-326.239,11	123.718.847,26	-53.495.368,29	70.223.478,97	-24.479.495,47	45.743.983,50	45.743.983,50

Não procede, portanto, o argumento de que não foram consideradas as despesas incorridas pela contribuinte. Todos os custos/despesas contabilizados foram considerados na autuação.

A contribuinte trouxe ao processo diversas notas fiscais, referidas como sendo despesas de janeiro a maio de 2012 (fls. 350/982 e 991/1096), sem, no entanto, esclarecer o que pretende com os documentos. São notas fiscais que – analisadas por amostragem – figuram no Livro Registro de Notas Fiscais de

Entrada, também juntado pela defesa (fls. 991/1028) e, desta forma – contabilizadas – já estão consideradas nos custos reconhecidos pela fiscalizada.

Caberia à impugnante ter manifestado o que pretende com a juntada desses documentos, demonstrando que influência possam ter nos lançamentos. Mas não o fez, apenas aludiu que as despesas devem ser consideradas, sem demonstrar, ao menos, quais despesas e em quais períodos não teriam sido consideradas.

Não há reparos a fazer na análise efetuada pela DRJ. Sendo a acusação baseada na constatação de omissão de receitas, mediante a reapuração do tributo devido, acaso surgissem custos/despesas que não foram inicialmente contabilizados pelo contribuinte, deveriam ser apontados objetivamente, identificando-se quais seriam eles e em quais períodos não teriam sido considerados, porém isso não ocorreu.

A simples juntada de notas fiscais, sem que se esclareça efetivamente o que se pretende com a juntada delas, não faz prova da alegação de que despesas genéricas não foram consideradas na apuração do tributo devido, ainda mais se constatado, como se vê na análise efetuada pela DRJ, que elas figuraram no Livro Registro de Notas Fiscais de Entrada, e então, foram consideradas nos custos reconhecidos pelo contribuinte.

Com referência a reclamação do contribuinte, de que julgador "*a quo*", acrescentou razões e fontes ao lançamento, ao indicar a fonte dos dados do prejuízo e base negativas da CSLL, o revelaria, em sua ótica, nulidade e exacerbação de competência da DRJ, também não há como acolher seus argumentos.

Quando se fez referência aos dados do SAPLI - Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL, o fez apenas para dizer que os valores utilizados pelo autuante, que deduziu R\$ 367.818,27 a esse título em cada uma das exigências, foram resultados de informações constantes de DIPJS elaboradas pelo próprio contribuinte. No caso, constatou-se apenas que a DIPJ ano-calendário 2009, apontou prejuízo e base negativa de R\$ 326.020,00, relativa a atividade rural e a DIPJ ano-calendário 2010, da mesma forma, apontou prejuízo e base negativa de R\$ 41.798,27, como se vê adiante:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2010			
CNPJ:10.869.844/0001-27		ND:0000040462	
Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - Com Atividade Rural - PJ em Geral			
Discriminação			
	Atividades em Geral	Atividade Rural	
70.SOMA DAS EXCLUSÕES	0,00	0,00	
71.LUCRO REAL ANTES DA COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE	0,00	-326.020,00	
72.-)Atividades em Geral		0,00	
73.-)Atividade Rural	0,00		
74.LUCRO REAL APÓS COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO	0,00	-326.020,00	
COMPENSAÇÃO DE PREJ. FISCAIS DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES			
75.-)Atividades em Geral - Per. Apuração de 1991 a 2009	0,00	0,00	
76.-)Atividade Rural - Períodos de Apuração de 1986 a 1990		0,00	
77.-)Atividade Rural - Períodos de Apuração de 1991 a 2009	0,00	0,00	
78.-)Indúst. Tit. Prog. Export. - Befiex até 03/06/1993	0,00	0,00	
79.LUCRO REAL	0,00	-326.020,00	
80.LUCRO REAL POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO	0,00		

Processo nº 14098.720019/2017-03
Acórdão n.º 1301-003.768

S1-C3T1
Fl. 1.236

MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2010			
CNPJ:10.869.844/0001-27		ND:0000040462	
Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Com Atividade Rural			
Discriminação			
	Atividades em Geral	Atividade Rural	
46.(-)Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas	0,00	0,00	
47.(-)Receitas da Atividade Imobiliária Tributadas pelo RET	0,00	0,00	
48.(-)Aj. Positivo a Valor de Mercado (Lei nº 10.637/2002)	0,00	0,00	
49.(-)Dispêndios Inovação Tecnológica(Lei nº 11.196/2005)	0,00	0,00	
50.(-)Dispêndios Pesq. Cient. e Tec. e de Inov. Tec.-ICT	0,00	0,00	
51.(-)Depreciação Integral (Lei nº 11.196/2005, art. 17)	0,00	0,00	
52.(-)Par. Lucros Contratos c/ Empr. Forn. c/ PJ Dir. Púb.	0,00	0,00	
53.(-)Outras Exclusões	0,00	0,00	
54.SOMA DAS EXCLUSÕES	0,00	0,00	
55.BASE DE CÁLC.ANTES DA COMP. BC NEG. DO PRÓPRIO PER. APUR.	0,00	-326.020,00	
56.(-)Atividades em Geral		0,00	
57.(-)Atividade Rural	0,00		
58.BASE CÁLC. ANTES COMPENSAÇÃO DE BC NEG DE PER.	0,00	-326.020,00	
59.(-)Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ Geral	0,00	0,00	
60.(-)Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ Rural	0,00	0,00	
61.BASE DE CÁLCULO DA CSLL	0,00	-326.020,00	

Processo nº 14098.720019/2017-03
Acórdão n.º 1301-003.768

S1-C3T1
Fl. 1.237

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2011			
CNPJ: 10.869.844/0001-27		ND: 0000820234	
Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - Com Atividade Rural - PJ em Geral			
Discriminação	Atividades em Geral	Atividade Rural	
EXCLUSÕES			
79.SOMA DAS EXCLUSÕES	0,00	0,00	
80.LUCRO REAL ANTES DA COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO	-41.798,27	0,00	
81.(-)Atividades em Geral		0,00	
82.(-)Atividade Rural	0,00		
83.LUCRO REAL APÓS COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO	-41.798,27	0,00	
COMPENSAÇÃO DE PREJ. FISCAIS DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES			
84.(-)Atividades em Geral - Per. Apuração de 1991 a 2010	0,00	0,00	
85.(-)Atividade Rural - Períodos de Apuração de 1998 a 1999		0,00	
86.(-)Atividade Rural - Períodos de Apuração de 1991 a 2010	0,00	0,00	
87.(-)Indúst. Ti. Prog. Export. - Beflex até 03/06/1993	0,00	0,00	
88.LUCRO REAL	-41.798,27	0,00	
89.LUCRO REAL POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00		

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2011			
CNPJ: 10.869.844/0001-27		ND: 0000820234	
Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Com Atividade Rural			
Discriminação	Atividades em Geral	Atividade Rural	
62.BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. BG NEG. DO PRÓPRIO PER. APUR.	-41.798,27	0,00	
63.(-)Atividades em Geral		0,00	
64.(-)Atividade Rural	0,00		
65.BASE CÁLC. ANTES COMPENSAÇÃO DE BG NEG DE PER. ANTERIORES	-41.798,27	0,00	
66.(-)Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ Geral	0,00	0,00	
67.(-)Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ Rural	0,00	0,00	
68.BASE DE CÁLCULO DA CSLL	-41.798,27	0,00	

Sendo observado pela decisão recorrida que a DIPJ do ano-calendário de 2011 foi entregue em branco (fls. 1148), os dados de 2009 e 2010 permaneceram sem alterações. Logo, estão corretos os valores utilizados pelo autuante quando da dedução das exigências devidas, não representando sua iniciativa, em nulidade ou exacerbação de competência, como, equivocadamente, sustentou a recorrente.

Com referência a sua irresignação de que foram desconsideradas as DIPJ anos-calendário 2011 e 2012, não há como aceitá-las mesmo, pois elas não foram entregues à Receita Federal, não passando, por isso, de mero esboços de DIPJ, sem validade para fins de prova. Não houve retificação das DIPJ devidamente entregues, para constar as alterações existentes nos esboços mencionados, não há que se prolongar no exame dessa alegação.

Por último, no que pertine as afirmações do contribuinte, dando conta de que adota a escrituração *in natura*, prevista no art. 512 do RIR/99, tem-se a dizer que, de fato, tal dispositivo prevê a compensação de prejuízos sem a trava de 30%, porém, pelo que se observa do trabalho da fiscalização, todos os prejuízos e bases negativas informadas em suas DIPJ

foram compensados com o resultado positivo apurado, o que, também nesse ponto, andou bem o autuante.

Da Multa Agravada

No que diz respeito à multa de ofício aplicada, conforme relatado, a fiscalização a **aggravou em 50%**, passando de 75% para 112,5%, por entender que se tratava da hipótese prevista no art. 44, I, do parágrafo 2º, da Lei 9.430/96. O referido dispositivo prevê que o percentual de multa 75% será aumentado pela metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

A DRJ manteve o agravamento da multa de ofício sob o entendimento de que o não atendimento das 2 (duas) intimações, sem justificativa, levaria a aplicação da penalidade, aduzindo ainda o fato do contribuinte possuir escrituração contábil também **não** afastava a obrigatoriedade de prestação de esclarecimentos, e nem elidia a aplicação da referida multa agravada, nos termos do inciso I, §2º, do art. 44 da Lei 9.430/1996. Confira-se:

A multa foi agravada em razão do não atendimento de intimações para prestar esclarecimentos. A base legal foi o inciso I, do § 2º, do art. 44 da Lei 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

[...]

A contribuinte foi intimada (fls. 106), em 4/1/16 a prestar esclarecimentos acerca das diferenças entre a receita bruta contabilizada e aquela constante nas notas fiscais emitidas.

Foi reintimada (fls. 110), em 7/4/16 para prestar os mesmos esclarecimentos.

Novamente não respondeu.

Em ambas as intimações constava a advertência de que o não atendimento levaria ao agravamento da penalidade.

Assim, perfeita a aplicação da penalidade porque, por duas vezes, deixou a contribuinte, sem justificativa, de responder a solicitação de esclarecimentos.

A contribuinte traz jurisprudência acerca da inviabilidade da imposição do agravamento pela não entrega de documentos se essa falha redundou no arbitramento do lucro.

Tal julgado difere do caso concreto, eis que aqui não há arbitramento do lucro, nem o agravamento se deu pela não entrega de documentos, mas sim pela não resposta a pedido de esclarecimentos.

O fato de existir escrituração contábil também não afasta a obrigatoriedade de prestação de esclarecimentos, nem elide a aplicação da multa agravada com base no inciso I, § 2º, do art. 44 da Lei 9.430/1996.

Penso que neste ponto, a decisão recorrida merece reparos. Conforme se depreende do trecho do relatório fiscal abaixo transcrito, a **ausência de esclarecimentos** sobre a diferença verificada pelo fisco entre o valor apurado por meio das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas e o discriminado na contabilidade da empresas **deu causa tanto ao agravamento como à infração de omissão de receitas**.

Confira-se trecho do "relatório fiscal" (fl. 31):

4. DA INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Por meio de consulta ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, constatou-se a existência Notas Fiscais Eletrônicas de venda emitidas pela empresa Ouro Verde Produção Agrícola LTDA no valor total de R\$ 124.045.086,37 (cento e vinte e quatro milhões, quarenta e cinco mil, oitenta e seis reais e trinta e sete centavos), conforme anexos 2 e 3 (detalhados por fornecedor e por Nota Fiscal, respectivamente). No entanto, em consulta à contabilidade da empresa, verificou-se a escrituração de apenas R\$ 74.449.379,22 (setenta e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos) de Receita Bruta (anexo 04).

Os dois maiores compradores da Ouro Verde Produção Agrícola LTDA são as empresas Viana Alimentos LTDA (CNPJ 05.617.630/0002-04) e Bunge Alimentos LTDA (CNPJ 84.046.101/0247-00), nos valores, respectivamente, de R\$ 112.938.864,53 e R\$ 10.950.146,00. Em consulta à Escrituração Fiscal Digital – EFD dessas empresas (anexos 05 e 06), é possível comprovar que houve compras da Ouro Verde Produção Agrícola LTDA em montantes compatíveis com esses valores, o que corrobora a efetiva existência de receitas não contabilizada pelo contribuinte ora fiscalizado.

Portanto, a diferença verificada entre o valor apurado por meio das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas e o discriminado na contabilidade deve ser considerada, ensejando ajuste na Receita Bruta para contemplar as receitas omitidas, com

repercussão no respectivo Resultado Líquido do Exercício, rubrica sobre a qual deve incidir a tributação, conforme apurado na planilha B do anexo 07.

Deve ser ressaltado que, na Demonstração de Resultado do Exercício (anexo 04) havia sido apurado prejuízo de R\$ 3.851.723,65, conforme detalhado na planilha A do anexo 07. Após os ajustes na receita bruta decorrentes das omissões verificadas no decorrer do procedimento fiscal, foi apurado lucro de R\$ 45.743.983,50 (planilha B do anexo 07), ensejando o lançamento dos tributos correspondentes.

5. DA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS DEVIDOS

Do confronto entre a Contabilidade extraída da ECD-SPED e a receita bruta obtida por meio das Notas Fiscais Eletrônicas foi possível apurar os tributos federais devidos no exercício em questão. (G.N)

Na seqüência, no mesmo documento (fl. 32), a fiscalização trata do agravamento, fazendo referência à ausência de respostas às mencionadas intimações:

6. DO AGRAVAMENTO DA MULTA

A ausência de resposta e/ou apresentação de respostas insuficientes pelo contribuinte às intimações da Receita Federal do Brasil para que prestasse os devidos esclarecimentos implica no lançamento de ofício do Imposto de Renda sobre os rendimentos omitidos com a incidência da multa agravada de que trata o § 2º do art. 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e suas alterações, in verbis: (G.N)

A impossibilidade de uma mesma conduta servir de base tanto à omissão quanto à sua penalização encontra paralelo com a situação já pacificada neste CARF, por meio da Súmula 96:

Súmula CARF nº 96: A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

Não é o caso da aplicação da súmula acima transcrita, que trata de situação diversa da presente (arbitramento de lucros), porém, entendo ser possível traçar um paralelo entre as situações, ou seja, da mesma forma que a falta de apresentação de livros e documentos não pode dar causa, **por si só**, ao arbitramento e ao agravamento da multa, também a falta de esclarecimentos sobre a regularidade dos lançamentos registrados em sua contabilidade, não pode gerar tanto a omissão de receitas quanto a multa agravada. É que a falta de explicação quanto à diferença verificada, no caso, teve consequência específica, que é foi a omissão de receitas.

Ademais, o agravamento da multa é hipótese severa que apenas se mostra possível quando presentes/ausentes atos do contribuinte que venham a tolher ou obstruir o procedimento fiscal efetuado, o que não me parece ter sido o caso dos autos, já que eventuais esclarecimentos, acaso prestados, apenas beneficiariam o contribuinte em virtude de redução

parcial ou integral do auto que lhe foi lavrado, além do que, conforme visto, o lançamento foi efetuado a partir de informações e documentos contábeis por ele fornecidos.

Neste ponto, trago decisão do ilustre Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, nos autos do Processo n. 15563.720068/2013-33, assim ementada:

MULTA AGRAVADA DE 225%. IMPROCEDÊNCIA.

Ainda que o contribuinte não tenha apresentado todos os dados solicitados pela fiscalização, deve-se afastar a multa agravada quando constatado que tal circunstância não obstaculizou nem prejudicou, de forma incisiva, a definição da base de cálculo dos tributos lançados.

(G.N)

Assim, por estes fundamentos, entendo ser inaplicável o agravamento da multa de ofício, impondo-se o seu **desagravamento**.

Do Pedido de Nulidade por Cerceamento de Defesa - Indeferimento do Pedido de Diligência e Perícia.

O contribuinte reclama que o seu pedido de diligência foi apreciado pela DRJ de forma genérica, pois apesar de ter o escopo de esclarecer se houve obediência ao regime tributário aplicado, se foi correta a apuração do crédito tributário, se houve a consideração das despesas e avaliar qual foi o lucro efetivo, ele foi indeferido, e por isso, requer seja declarada a nulidade do acórdão recorrido.

Não há razão em suas alegações. O julgador deve formar livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis, sendo, inclusive, defeso utilizar-se do mencionado instrumento para produzir provas para quaisquer das partes. Cabem as partes produzir as provas que sustentam suas alegações, sendo ônus exclusivo da recorrente a produção de prova a respeito do direito que alega possuir.

No caso em exame, o contribuinte trouxe aos autos os elementos probatórios correspondentes e que entendeu pertinentes na defesa do seu pleito, cabendo a autoridade julgadora valorá-los, segundo seu juízo, para o deslinde da questão em apreciação, não significando com isso, que eventual discordância das razões sustentadas pela recorrente, venha a configurar cerceamento ao direito de defesa.

De acordo com a DRJ, o pedido de diligência e perícia da recorrente deveria ser indeferido, pois as providências seriam desnecessárias para a solução da lide, com base no artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972. Não há reparos a fazer a tal decisão, que é fruto da liberdade do julgador, de indeferir diligências desnecessárias, com fundamento em dispositivo processual vigente.

Portanto, rejeito o pedido de nulidade.

Conclusão

Processo nº 14098.720019/2017-03
Acórdão n.º **1301-003.768**

S1-C3T1
Fl. 1.242

Diante de todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e a arguição de decadência, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para reduzir a multa de ofício aplicada ao percentual de 75%.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza